

A Política Criminal da Exclusão na Reforma

Prof. Dr. Alexandre Fabiano Mendes

*Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Mestre em Criminologia pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Professor de Direito Urbanístico - PUC/RJ. Coeditor da Revista **Lugar Comum**: Estudos de Mídia, Cultura e Democracia.*

Queria agradecer, antes de qualquer coisa, o convite. Acho que é uma ótima oportunidade podermos discutir o Código Penal. Muito me honra estar aqui fazendo essa intervenção e queria cumprimentar os colegas de mesa e também o público presente.

Bom, claro que o tema geral seria o da política da exclusão, mas só irei concentrar um pouco o foco no crime de terrorismo, que veio previsto no projeto de reforma. Obviamente, é um tema polêmico, eu acho que não é por acaso que devamos trabalhar esse assunto, pois o tipo de terrorismo não é uma mera previsão de mais um crime, mas muito mais uma dinâmica de trabalhar o direito penal e processo penal e, num conjunto geral, o uso legítimo da força. Na verdade, ele não é apenas um crime, ele é uma forma de repensar – até infelizmente – alguns dispositivos ligados à política criminal, por isso acho importante falar um pouco sobre ele.

Antes de mais nada, vou falar também do meu ponto de vista; eu sou professor de Direito Urbanístico, aí vocês se perguntam o porquê de um professor de Direito Urbanístico estar falando de Direito Penal. Na verdade, eu trabalho muito com movimento social urbano, principalmente a partir do trabalho que tive na Defensoria Pública, no Núcleo de Terras e Habitação. Durante quatro anos conheci toda essa luta e acabei cada vez mais entusiasmado com a área e hoje eu ocupo a posição um pouco estranha de falar de Política Criminal e um pouco de Política Urbana também.

Em primeiro lugar, a melhor maneira de se chegar a um debate sobre terrorismo é falar não apenas da sua tipicidade, não apenas da sua

previsão, mas também sobre a visão de política que há por detrás do crime de terrorismo.

Desse modo, eu apresentarei alguns pressupostos da chamada doutrina de segurança. Acho muito importante o que se falou pela manhã sobre uma forma dogmática sobre a Parte Geral, em referência à palestra do meu amigo Tiago Joffily que tratou muito bem de algumas mudanças sobre a definição, a tentativa e o princípio da lesividade, que cada vez mais ampliam esses conceitos para uma visão de potencialidade, e não de ato. Cada vez mais o Direito Penal se aproxima dessa mera potencialidade. Isso foi bem estudado pela manhã, não vou precisar reprisar isso.

Não há como trabalhar isso de uma maneira simplesmente dogmática; não é uma escolha teórica que de repente foi feita porque alguém acha que algum jurista tem atributos melhores do que outro e faz essa escolha, mas é uma visão de política e de segurança que vem até mesmo sendo sedimentada no Direito Internacional e na Política Internacional.

O primeiro ponto que nós temos que levar em consideração é o da mutação com que já trabalhei há quinze anos na teoria política, que é exatamente a passagem do Estado-Nação para um movimento de globalização. Posso citar aquilo que alguns autores – um que eu gosto que é o Antonio Negri – chamam de Império, conceito que poderia explicar bem a passagem do momento em que o Estado-Nação, não que ele deixe de existir, começa a trabalhar com um arranjo, que não é um arranjo próprio de soberania nacional, mas um arranjo global.

E, em segundo lugar – claro que a política não trabalha sozinha – há uma distribuição dos mecanismos de produção, dos arranjos produtivos, que diluem a economia, as unidades de produção por todo território global. Por exemplo, meu celular é montado na China e o design é da Califórnia; isso mostra como é a economia hoje, o conteúdo imaterial dele é californiano e o conteúdo material é chinês.

É importante fazer essa menção rápida, porque não posso perder muito tempo. O Código Penal em vários momentos traz para figuras como o terrorismo uma proteção muito maior, de uma propriedade imaterial, isso faz parte desse arranjo, que faz parte de acordos e discussões que acontecem até no âmbito internacional. Pode-se até pensar que há uma proteção menor com relação ao patrimônio, as penas diminuíram com

relação ao roubo, furto, mas também há uma nova entrada na nova economia das ilegalidades, vamos dizer assim, de uma nova proteção que é antecipada pelo Projeto. Com relação à propriedade imaterial, por exemplo, há uma preocupação do novo código com a questão da rede, da informática, do ciberterrorismo, uma proteção da propriedade imaterial, que faz parte hoje, da produção do capitalismo.

O que nos interessa aqui, primeiro, é um conceito que tem a ver com o terrorismo, que é o Estado permanente de guerra. No livro **Multi-dão**, mais uma vez citando o Professor Antonio Negri, está posta a seguinte questão: “Uma das consequências desse novo tipo de guerra é que os limites da guerra se tornam indeterminados em termos espaciais e temporais. A guerra é de uma época antiga, contra um Estado-Nação e tinha claras delimitações espaciais e temporais. A guerra hoje em dia, em contraste, se dá contra um conceito ou contra um conjunto de práticas, mais ou menos como uma guerra de religião, e não tem limites.”

O que ele está querendo dizer é que os Estados Unidos quando vão bombardear o Afeganistão não diz que está em guerra contra o Afeganistão, ele diz que está em guerra contra um grupo terrorista, ele diz que está em guerra contra uma prática, que, eventualmente, ele entra em guerra com aquele território para libertar aquele povo desse grupo terrorista. Isso muda completamente a visão de guerra no ambiente internacional.

Isso está no centro da descrição do terrorismo.

Tem um artigo de Ronald Dworkin, escrito dois anos depois do atentado às Torres Gêmeas, que mostra muito bem isso. Os Estados Unidos uma hora falam que há uma guerra, mas não é bem uma guerra; eles até criaram um terceiro tipo de figura, que é o combatente ilegal que não está previsto na Convenção de Genebra, que não é um soldado nem um civil. Essa indeterminação é uma das características principais dessa conjuntura para fugir da Convenção de Genebra. E, para fugir da aplicação direito penal cria-se a figura do combatente ilegal, fruto exatamente dessa confusão que é o estado permanente de guerra, em que não se sabe mais qual é o limite temporal e espacial.

Há uma confusão, há uma recusa de trabalhar com conceitos que eram tradicionais, tais como inimigo externo ou as chamadas classes pe-

rigosas. Hoje, não há como determinar dentro desse paradigma, o que o Estado-Nação fazia antes definia um inimigo externo, que era outro país, e internamente dizia que tinha problemas com classes perigosas, com pessoas que causavam algum distúrbio, cometiam alguns crimes, eram sediciosas. Hoje, as coisas se misturaram; tanto é que um cidadão pode ser muito bem considerado um inimigo dentro do seu próprio Estado.

Então, aquela visão antiga de que o cidadão que colaborasse com o inimigo externo é o traidor, mas, por outro lado, diante de um inimigo externo poderíamos até formar um exército com as classes perigosas, que foi muito feito, vamos pegar a delinquência para formar um exército, para ajudar no exército, já que nosso inimigo é externo, essa dicotomia não funciona mais.

E há uma série de consequências importantes dentro dessa visão. E uma delas é que exatamente por essa distinção não funcionar mais, existe uma insegurança total com relação à presença desse perigo, ou seja, o perigo do terrorismo está em todos os lugares, em todos os momentos, ele pode aparecer em qualquer momento. Essa é inclusive uma frase do Donald Rumsfeld, Secretário de Defesa dos Estados Unidos. Diz ele: “Enfrentamos nesse novo século um sério desafio, defender nosso país contra o desconhecido, um certo invisível e inesperado.” Ele está falando exatamente sobre o terrorismo. O inimigo se torna da ordem de uma presença que, ao mesmo tempo, é ausente, pode estar em todos os lugares.

E, por outro lado, esse medo se difunde, a presença do inimigo se difunde, você há uma chamada para colaboração global de toda humanidade contra esse crime. Porque é importante dizer que o perigo se difunde; a tendência é que as noções de periculosidade do indivíduo se difunde pelo próprio sistema, talvez por isso o código possa até abrir mão do conceito de personalidade do infrator, que é um conteúdo do chamado delinquente. O perigo está presente na definição de tentativa, na definição de lesividade, na definição de como a gente olha para o sistema penal, como se olha para as finalidades do sistema penal.

Então, ele não está mais encarnado na imagem anedótica que o Lombroso fazia de uma figura com um olho, orelha pontiaguda ou com o queixo um pouco largo ou com os dedos alongados. Nós não precisamos mais dessa figura porque o medo e a periculosidade já diluíram dentro

do sistema, e talvez seja por isso que as teorias sistêmicas façam sucesso hoje em dia na prevenção do risco.

Portanto, de forma sintética, é o que se pode dizer do novo contexto global em que se verifica o terrorismo.

Eis como alguns autores clássicos tratam do termo terrorismo, em algumas frases: “O termo terrorismo é insatisfatório. É emotivo, muito carregado politicamente, falta uma universal ou mesmo genérica aceitação consensual. Qualificar um ato de terrorista diz mais sobre a perspectiva política daquele que o qualifica do que ao ato em si.” Essa frase, esse trecho é de um livro de Joseph Lambert de 1990, um livro conhecido, no qual ele aborda a questão dos reféns do direito internacional, **Terrorism and Hostages in International Law**.

Agora, outro trecho de outro livro: “Terror e terrorismo não são palavras que se referem a um claro, bem definido e identificado conjunto de eventos fáticos, essas palavras também não desfrutam de um consenso na doutrina do direito.” Isso já foi dito em 1975 no artigo clássico de Mallinson sobre terrorismo: “*The concept of public purpose terror in international Law*”, que é muito citado.

O Professor Nilo Batista, que foi meu professor, diz que: “Apoiado num estudo de Alfred Rubin, Heleno Fragoso nos explicava, o grande mestre estava na ocasião namorando o *labelling approach*, [que é uma perspectiva da criminologia], que as razões pelas quais o rótulo terrorista é aplicado num caso e não num outro, parece pouco a ver com a natureza dos atos. Elas derivam do interesse da reação oficial a tais atos. É desconcertante para o pensamento jurídico que o descarrilamento argelino de um trem que teve o efeito colateral de matar e ferir alguns inocentes seja classificado como terrorismo e sobre Hiroshima não se fala nada.”

Ele está aqui mostrando a relatividade do conceito. Pode-se citar um milhão de exemplos históricos de como o conceito de terrorismo é aplicado a dadas circunstâncias e ninguém consegue definir bem o que é: a Argélia é um deles, no Brasil, até nossa Presidenta pode ser outro. Na Itália, até o próprio Prof. Antonio Negri foi condenado, cumpriu prisão, uma história toda complicada, e a participação dele foi simplesmente ser o “mentor” intelectual de grupos de esquerda, por isso conseguiram qualificá-lo de terrorista.

O Professor Schimdt, nos anos 1970, organizou uma enciclopédia política que trouxe alguns verbetes e ele iria elaborar justamente o verbebo terrorismo. Para ele não havia como definir terrorismo. Logo, ele enviou cartas para vários cientistas políticos dizendo: “Olha, queria que você definisse terrorismo”. Segundo ele, foram enviadas 109 definições diferentes sobre o que era terrorismo, o que impossibilitou durante muito tempo a elaboração do verbebo e ele desistiu de assumir o compromisso de definir o tema.

Bom, nós sabemos que, dentro dessa fluidez toda, obviamente o que é mais importante é a disputa política sobre o conceito. O ideal seria que não trabalhassemos com o conceito, mas pragmaticamente, no âmbito internacional há uma disputa sobre ele. Há trinta anos, os países africanos, árabes e islâmicos lutam na ONU por uma conceituação de terrorismo para que alguns atos que eles consideram de resistência não fossem considerados como terroristas. Eles dizem: “Olha, não é terrorismo lutar contra a opressão, não é terrorismo realizar uma resistência contra o colonialismo, não é terrorismo reagir contra a ocupação, seja a qual título for, de algum Estado estrangeiro sobre o nosso Estado. É claro que eles estão preocupados com Israel e com toda a política internacional.

E eles ainda dizem o seguinte: nós temos que qualificar também atitudes, iniciativas do Estado como iniciativas terroristas, por exemplo, bombardear população civil, porque isso é considerado o uso da força por um Estado e não é considerado ato de terrorismo.

Há uma disputa em torno do assunto, e é claro que eles estão visando a Israel. Tentar qualificar alguns atos como terroristas e legitimar algumas resistências contra opressões externas.

Mas o fato é que a gente assiste a esse debate. E qual é a realidade atual? Ontem foi o aniversário de 11 anos do 11 de setembro. Em função do ataque às Torres Gêmeas, você tem a ONU é pressionada para retomar o que seria uma Convenção, que eles chamam de exaustiva, sobre terrorismo. Já existem basicamente doze convenções sobre o tema e eles chegaram à conclusão que deveria haver uma Convenção exaustiva que tratasse mesmo da qualificação do terrorismo.

Em 2001, a proposta inicial foi feita pela Índia. Em 2007, a ONU recebeu uma nova proposta e esse Comitê, que se chama Comitê *Ad hoc*,

até hoje não chegou a nenhuma conclusão. Todo ano vocês podem aces-
sar o relatório, que ele sempre termina assim: “Nós temos que chegar a
uma definição, nós já estamos há dez anos aqui e nada se fez para conse-
guir concluir o rascunho dessa Convenção”. Mas eles já imbutiram dentro
desse rascunho dois conceitos principais: primeiro, que eu acho funda-
mental e nós vamos chegar lá e depois vamos entender o porquê, eles
sempre falam em danos sérios contra a pessoa ou danos sérios contra a
propriedade privada ou pública quando esta possui sentido estratégico ou
uma utilização pública, no contexto de gerar pânico ou terror à população
ou, no contexto, de tentar pressionar os Estados a adotarem posição que
não adotariam se não fosse por esse método.

Portanto, a nossa reforma até que foi bem audaciosa ao querer de-
finir o terrorismo sem esperar a conclusão desses debates. E eu cheguei
até a matéria não foi porque eu a estivesse estudando atualmente, mas
foi porque há um temor muito sério de que os movimentos sociais e algu-
mas atividades políticas sejam qualificadas como terrorismo. Mas, enfim,
ao se iniciar o estudo e percebe-se, primeiro, que há revogação da Lei
de Segurança Nacional. Isso é o relator quem diz como se fosse um feito
extraordinário. Dentro da nossa visão, não é tão extraordinário assim, no
sentido de que, para se deslocar um paradigma da defesa social para um
paradigma da segurança, a Lei de Segurança Nacional é atrasada mesmo.
Por exemplo, na primeira parte da lei fala-se de traição, e as autoridades
não estão querendo muito saber disso, elas querem é a definição da
segurança global.

Então, a lei é revogada e essa torção acontece de forma muito clara
quando se verifica o inciso III do artigo que trata sobre o que é considerado
terrorismo. Primeiro diz o *caput*: “causar terror na população mediante as
condutas descritas no parágrafo deste artigo quando:” aí vem inciso III: “fo-
rem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade,
sexo, identidade,... ou por razões políticas, filosóficas ou religiosas”.

Há um deslocamento, porque o chamado atentado contra a segu-
rança nacional ocorria sempre contra o Estado-Nação, e agora vê-se pelo
inciso III que não, que pode ser por motivos ideológicos, religiosos, sem-
pre motivados por preconceito. Isso já mostra o deslocamento da visão
do Estado Nacional para Segurança Global. É claro que no primeiro mo-
mento pode-se achar muito bom, mas temos que estar atentos às novas

questões que estão surgindo, e uma delas é a legitimidade do discurso de segurança a partir de uma visão abstrata dos direitos humanos e desses tipos de motivação.

Mas ainda não é isso que eu queria enfatizar. Vamos continuar falando sobre o causar terror. Todos que falam de terrorismo falam que causar terror é um conceito eminentemente subjetivo. Como trabalhar isso? Alguns tentam fazer uma diferenciação entre pânico, medo e terror, mas todo mundo concorda que terror na população é algo muito subjetivo. Para Regina Duarte, por exemplo, a eleição do presidente Lula pode ter sido um ato de terrorismo! Porque ela tem medo de um monte de coisas, ela agora tem medo dos índios, ela tem esse sentimento de pânico muito forte. Qual vai ser o parâmetro a ser utilizado para definir esse terror?

Após pesquisar no Código Francês, que tem o tipo do terrorismo, no Código Espanhol, no Código Português, nas doze Convenções que existem no âmbito internacional, até mesmo no chamado *Patriot Act* americano, o Ato Patriótico de outubro de 2001, verifiquei que em nenhum lugar existe o que existe no parágrafo 3º, mais para o final, que diz: “incendiar, deprender, saquear, explodir, [agora atenção total] ou invadir bem público ou privado”. “Invadir bem público ou privado” não existe em nenhum lugar, eu até gostaria de saber como é que a comissão de juristas, os responsáveis da Comissão chegaram ao verbo invadir, me causa curiosidade, pois mesmo em legislações que são duríssimas, como a da Espanha, em nenhum momento faz-se alusão a invadir bem público ou privado, isso é uma coisa brasileira. Já começamos a ficar desconfiados, pois sempre que se fala em invasão de bem público ou privado aqui estamos tocando em assunto polêmico. Sabemos que a defesa do latifúndio é uma das grandes questões políticas não resolvidas no Brasil.

Mas mesmo assim, não só em relação ao termo “invadir”, mas também a qualificação que se dá ao “bem público ou privado”. Quando examinamos toda a legislação que existe sobre terrorismo, percebemos que o dano à propriedade é visto de uma maneira qualificada pelo seus usos estratégicos. Por exemplo, a ONU fala o tempo todo sobre instalações públicas e privadas ou locais de uso público do povo, ou, como em várias convenções específicas, para proteger aeroportos, plataformas marítimas, plataformas de petróleo, sempre há uma função estratégica ligada a esse bem. Eu não estou justificando aqui a necessidade de existência do

crime de terrorismo; estou dizendo que mesmo quando existe essa previsão, a ofensa à propriedade é vista de uma forma qualificada, pelo papel que essa propriedade exerce. E, no Brasil, para variar, o “bem público ou privado” surge sem nenhum tipo de consideração em relação a essa qualificação, a chamada função social da propriedade.

Mesmo quando o projeto fala da proteção ao sistema de informática, aos bancos de dados que é algo que faz parte da mudança a respeito da qual eu falei no início. De acordo com ela, é muito importante a proteção da rede porque a economia hoje passa pela rede. Eu me lembro de Foucault, que falava desse deslocamento do sistema de punição baseado no suplício para aquele sistema baseado na disciplina, ele dizia: “Houve uma mudança fundamental no regime de propriedade nesse momento, os ilegalismos eram relacionados à propriedade, e era fundamental proteger a propriedade privada. Por exemplo, coisas móveis que estão estocadas em algum armazém ou indústria. É fundamental fazer alguma vigilância sobre essa propriedade”.

E hoje, nós temos a propriedade imaterial circulando o tempo todo pela rede, gerando valor, e há a necessidade de proteger esse ambiente de rede.

Então, o crime de ciberterrorismo atinge em cheio alguns movimentos fundamentais; são movimentos que acontecem hoje na internet contra os códigos fechados, contra os *softwares* fechados, contra o regime de propriedade que nos amarra completamente. Que acabam, até mesmo com a liberdade na rede, com o compartilhamento de informações, ideias e conteúdo. Enfim, a gente vai também falar um pouco sobre isso, mas enxergamos também o terrorismo na mera interferência no sistema de informática e banco de dados.

Fico pensando no que vai acontecer com o Anonymmus, por exemplo, que trabalha dentro dessa linha da luta dentro da rede com essa qualificação de ciberterrorismo.

No parágrafo 4º, vê-se a cópia de alguns verbos que também existem nas convenções, mas que o legislador brasileiro dispõe: sabotar o funcionamento ou apoderar-se com grave ameaça ou violência contra a pessoa do controle total ou parcial de, aí vem um monte de coisas, comunicação, transporte, posse, aeroportos e por aí vai. Apoderar-se, o famoso

poder físico sobre a coisa, isso nos lembra a posse na teoria subjetiva, a chamada teoria subjetiva de Savigny. Uma das questões mais importantes era o poder físico sobre a coisa, e mais uma vez nós optamos não por um dano sério, como diz a ONU, mas por um simples exercício da posse, um apoderar-se dentro dessa linha que até hoje é minoritária, da teoria subjetiva. Mas, enfim, mais um exemplo de como anda mal a reforma.

Então, chegamos, com todas essas desconfianças, ao que diz o parágrafo 7º: “não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas com propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados com sua finalidade”.

Todo mundo diz que esse parágrafo 7º é a exclusão dos movimentos sociais. Uma leitura atenta mostra que a exclusão, na verdade, é uma inclusão. Não precisa ser um filósofo do Direito para ler alguns autores e saber que a exceção não está fora do direito, mas está na chamada “suspensão”. Nesse caso, até inclui, diretamente a exceção tem um propósito bem específico. Permitam-me colocar a *contrario sensu* que fica bem claro isso: “constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas pelos propósitos sociais ou reivindicatórios no caso em que os objetivos e meios sejam incompatíveis ou inadequados com sua finalidade”.

Então, isso é uma inclusão. É só ler-se a *contrario sensu*, se os meios forem incompatíveis ou inadequados, então o movimento social pode ser terrorista, é o que está dizendo esse parágrafo. E como vai ser aferir a questão da proporcionalidade dos meios é algo extremamente aberto. O que é um meio proporcional adequado, um instrumento adequado. Então, fala-se que o garantismo tem que ter uma função fundamental nisso; alguns juízes que já querem, eu vou mostrar alguns exemplos, considerar os movimentos sociais como terroristas.

Mas o próprio projeto mostrará muito bem a sua visão. No artigo 162, aumenta-se a pena de esbulho possessório; aliás, perdeu-se uma oportunidade imensa de tratar o tema de forma diferente, pois não se faz nenhuma consideração com relação à função social da propriedade, da posse, não se faz nenhuma consideração especial nos moldes do que hoje se verifica na teoria da função social da posse, em que se diz que nem há como manusear os interditos proibitórios sem encarar a função social.

E há a tutela penal do conflito fundiário, que eu acho absurda, acho que devemos caminhar para outro tipo de tutela. Há inclusive um projeto de reforma do Código de Processo Civil para alterar o artigo 927, para mexer nos conflitos fundiários e evitar a visão repressiva, de forma criminal, em relação ao esbulho possessório.

Vamos voltar, o projeto aumenta a pena para dois anos e a justifica da seguinte forma: “esses crimes formam mantidos inclusive com o aumento de pena na figura do esbulho possessório no escopo de não sugerir que as disputas sobre posse e propriedade sejam resolvidas por meios clandestinos ou violentos”. Ele mesmo diz que não é o meio adequado para resolver os conflitos fundiários ou esbulho possessório seja lá o que for isso, já que também não existe nenhuma vinculação à nenhuma teoria da função social.

Portanto, o próprio código já mostra sua visão, a meu ver, sobre essa questão e nós vamos ter muitos problemas se esse código for aprovado, em razão dessa perspectiva de exclusão que inclui mas não exclui.

E, por outro lado, há um histórico de pesquisas que mostram um vocabulário eminentemente persecutório com relação aos movimentos sociais. Há um artigo da Professora Vera, de 1999, sobre “A criminalização do MST” trazendo essa discussão.

Porém, em uma coincidência que seria até boa para mim, porque comprova o que estou dizendo, mas não é boa politicamente, hoje eu recebi a notícia de que uma sentença foi divulgada na rede de advogados populares. Uma sentença sobre reintegração de posse do MST. Desculpem, mas terei que ler no meu celular porque acabou de chegar: “numa oposição sistemática contra a propriedade e amparada pela vista permissiva do governo federal (nem sei se é tão permissiva assim), cujo partido pariu e fomentou suas estripulias éticas durante os anos do governo FHC, o movimento a que pertence o réu conjugou com sucesso métodos de guerrilha a ataques de organizações terroristas; a propriedade, direito natural por excelência, deve atender a sua função social, atributo reconhecido desde 1988. Entretanto, num retrospecto histórico de direito da propriedade, podemos perceber várias nuances, que vão desde a concepção liberal até a posição de Proudhon, para qual a propriedade é um roubo, sustentáculo teórico do desenvolvimento a respeito do assunto de várias correntes socialistas sobretudo Marxistas. O movimento a que pertence o réu confere

bem o tom revolucionário, o qual, de nítida colaboração Bolchevista, que por si só é suficiente para demonstrar a injustiça da ameaça de moléstia.” E seguem outras coisas, que o movimento financia assentamentos, parte-se para um amplo campo semântico de comparação de movimento social e atos terroristas. Essa decisão foi divulgada hoje, não estou aqui falando que talvez ou uma vez ou outra aconteça isso. Eu recentemente fui advogado de um caso que era do movimento de sem teto em que um militante foi preso por resistência foi sentenciado. O Ministério Público o denunciou por resistência, mas, no final da sentença, o juiz aplicou o artigo 40 do CPP, solicitando a extração de peças para apurar [aí diz: por se tratar de uma suposta organização criminosa, isso é no movimento do sem teto], para extrair peças para apurar crimes de cárcere privado, esbulho possessório, dano e tudo mais. Mas qualificando o movimento social como organização criminosa, isso foi mês passado. Nós não temos muito tempo para pesquisar, mas talvez uma vez por semana tenhamos decisões assim.

E a terceira questão, sobre a questão dos movimentos. A primeira foi como aferir a proporcionalidade; o próprio código mostra a sua visão de que pode haver problemas; a segunda, é o histórico de decisões que todo dia recebemos, comparando a atividade e o movimento social ao terrorismo. A terceira, ainda é mais problemática, é como qualificar esses novos movimentos. Há quem o chame de novíssimos movimentos, da rede, da internet, o chamado *hacker* ativismo, nós consideramos isso um movimento social tradicional, pois ele não é centralizado, não tem uma estrutura, não tem uma organização, ele é simplesmente difuso, como a rede é difusa. Os ativistas às vezes são adolescentes, são jovens que se conectam e não se apresentam publicamente como um movimento social, mas mobilizam socialmente a rede; nós os reconhecemos como movimento social para excluir ou simplesmente qualquer tipo de ato considerado ciberterrorismo já vai ser logo considerado com relação à atividade desses novos movimentos sociais. Essa é a terceira preocupação.

Só queria, para reforçar o argumento, trazer uma definição dos autores que tentam classificar o crime de terrorismo, os que ainda fazem esse esforço intelectual, como por exemplo, Luiz Regis Prado. Ele tenta diferenciar o crime político do terrorismo, ele fala: “ainda que da utilização de meios fortemente destrutivos resulte a aniquilação ou desestabilização do sistema político social vigente, o terrorismo não se confunde com o delito político nem pode ser a ele equiparado, isso porque o delito terrorista

revela tal crueldade, sobretudo na seleção dos meios executórios e na forma de utilização”. Mesmo que o projeto do novo código quisesse se ater à doutrina que existe sobre o tema - esse artigo é facilmente encontrado - não poderia de forma alguma prever simplesmente invasão de propriedade ou interferência nos sistemas de informática, de dados, como crime de terrorismo, como acontece hoje na tentativa de definição da ONU.

Com relação à questão da pena, vejam bem, a Lei de Segurança Nacional para esse mesmo tipo de conduta – existem condutas parecidas, elas até falam em atos terroristas, mas sem classificações – traz uma pena de três a dez anos. A Lei de Segurança Nacional em nenhum momento fala em invasão de bem público ou privado; ela fala em devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, não fala em invasão de bem público ou privado. Fala na pena de três a dez anos. A pena pelo nosso Código vai ser de oito a quinze anos podendo ser ampliada.

Também tem uma lei de 1952, que diferencia a pena entre os “cabeças” e os meros participantes do movimento. Ela também, em nenhum momento, fala de invasão, estabelece, também a pena de três a oito anos aos “cabeças” e de dois a seis anos aos demais agentes. “Cabeças” é o termo que a própria lei usava.

Houve uma exasperação no aumento dessa pena, com relação ao crime de terrorismo, no projeto do novo código penal.

Até em homenagem a essas grandes figuras que existem na internet, na rede, eu conversei recentemente com o Professor de Comunicação da UFRJ, Ricardo Antoun, que está escrevendo sobre o *hacker* ativismo. Ele me disse: “Alexandre, se não fosse o *hacker* ativismo, nós teríamos uma internet militar e absolutamente fechada dentro da economia capitalista”, ou seja, não teríamos essa esfera de liberdade de trocar e compartilhar. Se não fossem esses caras, desde os anos 1980, nesse trabalho ininterrupto, diário, nós teríamos uma internet militar ou totalmente mercadológica. Espero que ele lance logo esse livro para sabermos mais sobre o assunto.

Eu vou terminar citando exatamente um pronunciamento de um *hacker* que foi condenado nos anos 1980 nos Estados Unidos. Ele era chamado de *The Mentor*, e dizia o seguinte: “Nós fazemos uso sem pagar de um serviço que poderia ser acessível e barato se não fosse dominado por aproveitadores e glutões do lucro e vocês nos chamam de criminosos.

Nós investigamos e vocês nos chamam de criminosos. Nós corremos atrás de conhecimento e vocês nos chamam de criminosos. Nós existimos sem cor, sem nacionalidade, sem religião e vocês nos chamam de criminosos. Vocês constroem bombas atômicas. Vocês fazem guerra. Vocês matam. Vocês trapaceiam. Vocês mentem para nós e tentam nos fazer crer que é para nosso bem. E mesmo assim nós somos criminosos. Sim, eu sou um criminoso. Meu crime é a curiosidade. Meu crime é julgar as pessoas pelo que elas falam e pensam e não por suas aparências. Meu crime é ser mais inteligente que você. Saber seus segredos, algo pelo qual vocês nunca me perdoarão. Eu sou um *hacker* e esse é meu manifesto.”

Obrigado!❖